

V. 3 • N. 1 • 2026

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



2966-3210

V.3 • N.2 • MARÇO • 2026 • P. 1-209 • ISSN 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revisa Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab –Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. dota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: *i*) análise crítica ao objeto de pesquisa e *ii*) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

Responsável Técnico

Thiago Eustáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab Revista Eletrônica de Direito - v. 3, n. 1 (março 2026). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito com perspectiva de gênero 2. dignidade da pessoa humana 3. Interseccionalidade 4. Teorias feministas 5. Pensamento Decolonial 6. Políticas Públicas e Direitos Humanos. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva..... 8

Ravana Medeiros Costa Soares Basilio

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO E OS IMPACTOS NA FALTA DE RECONHECIMENTO EFETIVO DO CUIDADO COMO TRABALHO: um olhar crítico à luz da literatura feminista..... 10

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Luana Miranda Ganio

AS AUSÊNCIAS FALAM - GÊNERO E MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA PRESENÇA DAS MULHERES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DO RIO GRANDE DO SUL.....27

Carla Kunde Soares

Jéssica Maria de Lima Rocha

QUEM JULGA A MULHER, A LEI OU O ESTEREÓTIPO? Fraseologismos e lawfare de gênero em decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA)43

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Elizete Cardoso Assunção

A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS (LEI Nº 15.069/2024) E O DEVER DE CORRESPONSABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA A SUPERAÇÃO DA ASSIMETRIA DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE NO BRASIL.....58

Bianca Pinheiro da Silva

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÕES DE ALIMENTOS: A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS72

Michelle Lucas Cardoso BALBINO

Mayara de Jesus Brasil;

Luciana Laudares Faria Alvarenga

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL E OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER..... 95

Aline Tondini Salvador

Rosemary Mendes Farias

Ravana Medeiros Costa Soares Basílio

CONTEÚDO MÍNIMO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE INDEFEREM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....116

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Micheli Andressa Alves

A ADVOCACIA COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO BRASIL.....135

Tarita Nascimento Cajazeira

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DA MULHER EMPREGADA: UMA REVISÃO CRÍTICA ACERCA DA INTERSECCIONALIDADE NO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE150

Laura Vasconcelos Neves da Silva

A DISCREPÂNCIA NO ACÚMULO DE BENS APÓS A MATERNIDADE: O IMPACTO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER.....170

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Úrsula Lobato Barreiros

Karla C. Furtado Martins

A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANTIVA NO TEMA 1370 DO STF: O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ COMO MÉTODO INTERPRETATIVO-DOG MÁTICO PARA A NEUTRALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS188

Anilda Neves Conceição

APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva

Ravana Medeiros Costa Soares Basilio¹

A persistência de graves violações de direitos humanos baseadas em gênero e sexualidade no Brasil revela um cenário alarmante que exige repostas urgentes, qualificadas e interdisciplinares. A desigualdade de gênero e a violência sexual e de identidade de gênero configuram uma emergência social, política e jurídica que não podem ser enfrentadas apenas com medidas repressivas, mas exige uma atuação formativa, ética e transformadora no campo da educação jurídica e da gestão pública.

O curso de **Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos** da Escola Brasileira de Direito das Mulheres em parceria com a Escola Superior de Advocacia do Piauí- ESAPI e Universidade Santo Agostinho – UniFSA, nasceu do compromisso com a construção de uma justiça social inclusiva, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, o curso de que o Direito, enquanto campo de produção de saber e prática social, não pode permanecer alheio às desigualdades estruturais que atravessam as relações de gênero, raça, classe e território.

Um dos pilares formativos do curso foi a incorporação do Protocolo de Julgamentos com Perspectiva de Gênero do CNJ como instrumento fundamental para a atuação profissional dos discentes, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática jurídica sensível às assimetrias sociais e comprometida com a efetivação da justiça substantiva.

Ao longo da formação, os estudantes foram instigados a produzir pesquisas acadêmicas que dialogassem criticamente com os desafios contemporâneos do Direito e da sociedade brasileira. Como resultado desse processo formativo, foram elaborados os artigos científicos que compõem o presente dossiê, fruto das reflexões desenvolvidas durante o curso.

As temáticas que orientaram os trabalhos partiram de diferentes blocos temáticos estruturantes, entre os quais se destacam: Direito com perspectiva de gênero, dignidade da pessoa humana, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, Interseccionalidade, Teorias feministas, Pensamento Decolonial, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

A escolha de tais entes temáticos reflete a compreensão de que a ciência jurídica precisa dialogar com saberes provenientes de outras áreas do conhecimento, tais como sociologia, antropologia, psicologia, história, ciência política e estudos decoloniais e interseccionais. Referida abordagem interdisciplinar permite ampliar a leitura da realidade social e fortalecer uma atuação jurídica orientada pela promoção da equidade e pela superação de desigualdades estruturais.

Nesse horizonte torna-se imperativo questionar e transformar os alicerces patriarcais, heteronormativos e excludentes que historicamente orientaram a doutrina, a jurisprudência e as práticas institucionais no campo jurídico brasileiro. A incorporação da perspectiva de gênero na produção científica e na atuação profissional representa, portanto, um passo fundamental para a construção de um sistema de justiça mais democrático e comprometido com os direitos humanos.

Assim, com o objetivo de contribuir para a construção de uma ciência jurídica mais humana e inclusiva e dar publicidade às pesquisas desenvolvidas no âmbito da Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos no ano de 2025, apresenta-se o presente dossiê.

¹ Advogada e Professora de Direito do IFPI. Mestre em Direito. IEs: IFPI e ESA-PI. **e-mail:** basilioravana@gmail.com
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5820537969334354>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-9106-270X>

A publicação desta coletânea reafirma o compromisso das instituições envolvidas com a produção e difusão de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento de cultura jurídica pautada pela igualdade, pela justiça social e pelo respeito à diversidade.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL E OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER

DOMESTIC VIOLENCE: ITS IMPACT ON MENTAL HEALTH AND LEGAL MECHANISMS FOR PROTECTING WOMEN

ALINE TONDINI SALVADOR

Pós-graduanda em Gênero e Direitos Humanos pela Escola Brasileira de Direitos das Mulheres.

e-mail: salvador.aline22@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0708684072901097>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5338-8970>

ROSEMARY MENDES FARIAS

Advogada. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo-ESAPI. Pós-graduanda em Gênero e Direitos Humanos pela Escola Brasileira dos Direitos da Mulheres - EBDM.

e-mail: advogadarosemaryfarias@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3102652210731397>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1824-9368>

RAVANA MEDEIROS COSTA SOARES BASÍLIO

Advogada e Professora de Direito do IFPI. Mestre em Direito. IEs: IFPI e ESA-PI.

e-mail: basilioravana@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5820537969334354>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-9106-270X>

Recebido em: 01/02/2026

Aprovado em: 04/03/2026

SALVADOR, Aline Tondini; FARIAS, Rosemary Mendes; BASÍLIO, Ravana Medeiros Costa Soares. Violência Doméstica: seus impactos na saúde mental e os mecanismos jurídicos de proteção à mulher.

lexlab Revista Eletrônica de Direito, v. 3, n. 1, p. 95-115, jan./mar. 2026.

DOI: 10.63405/lexlab.v3n1.06

Resumo

Este artigo, oriundo de pesquisa bibliográfica, examina a violência doméstica como grave violação de direitos humanos e evidencia seus impactos estruturais na saúde mental das mulheres. A investigação demonstra que esse fenômeno, historicamente enraizado no Brasil e no mundo, é perpetuado por desigualdades de gênero que naturalizam múltiplas formas de abuso, sobretudo a violência psicológica, cujos efeitos são frequentemente invisibilizados. Constatou-se que mulheres submetidas a tais contextos apresentam maior incidência de depressão, ansiedade, transtorno do estresse pós-traumático, ideação suicida e outros prejuízos emocionais que comprometem sua autonomia e participação social. O estudo também aponta que o enfrentamento dessa realidade requer a efetividade de mecanismos jurídicos internacionais e internos, como a Carta da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, a Constituição Federal de 1988 e a atuação do Sistema de Justiça com perspectiva de gênero, especialmente conforme orienta o Protocolo do CNJ. Além disso, destaca o direito à saúde como dimensão indispensável da reparação integral, identificando desafios persistentes no SUS para garantir atenção psicossocial adequada e contínua às vítimas. A pesquisa conclui que políticas públicas interseccionais, aliadas a instrumentos jurídicos robustos e a serviços de saúde mental acessíveis, são fundamentais para romper o ciclo de violência, assegurar proteção efetiva e promover dignidade, autonomia e igualdade às mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica; violência psicológica; saúde integral da mulher; direito internacional; direitos humanos das mulheres.

Abstract: This article, based on bibliographic research, examines domestic violence as a serious violation of human rights and highlights its structural impacts on women's mental health. The investigation demonstrates that this phenomenon, historically rooted in Brazil and worldwide, is perpetuated by gender inequalities that normalize multiple forms of abuse, especially psychological violence, whose effects are often rendered invisible. It was found that women subjected to such contexts present a higher incidence of depression, anxiety, post-traumatic stress disorder, suicidal ideation, and other emotional harms that compromise their autonomy and social participation. The study also points out that confronting this reality requires the effectiveness of international and domestic legal mechanisms, such as the UN Charter, the Universal Declaration of Human Rights, CEDAW, the Belém do Pará Convention, the 1988 Federal Constitution, and the action of the Justice System with a gender perspective, especially as guided by the CNJ Protocol. Furthermore, it highlights the right to health as an indispensable dimension of comprehensive reparation, identifying persistent challenges in the Brazilian Unified Health System (SUS) to guarantee adequate and continuous psychosocial care for victims. The research concludes that intersectional public policies, combined with robust legal instruments and accessible mental health services, are fundamental to breaking the cycle of violence, ensuring effective protection, and promoting dignity, autonomy, and equality for women.

Keyword: Domestic violence; psychological violence; comprehensive women's health; international law; women's human rights.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica constitui um fenômeno de dimensão mundial e de profundo impacto social, refletindo-se de maneira expressiva na saúde, na segurança e na dignidade das mulheres. No contexto brasileiro, o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM - 2025), publicado pelo Ministério das Mulheres (Brasil, 2025), revela um cenário alarmante de persistência da violência de gênero. Somente em 2024, foram registrados 1.450 casos de feminicídio, número 12% superior ao de 2023, evidenciando o crescimento das mortes motivadas por questões de gênero (Agência Brasil, 2025). Além disso, o relatório aponta 2.485 homicídios dolosos ou lesões corporais seguidas de morte de mulheres, o que demonstra a amplitude e a gravidade das agressões que vitimam mulheres em todo o território nacional.

A violência de gênero está intrinsecamente associada a múltiplos prejuízos à saúde e ao bem-estar das mulheres, com efeitos que podem perdurar ao longo da vida. De acordo com Rosa e Campos (2012), mulheres vítimas de violência apresentam 1,5 vezes mais propensão ao desenvolvimento de transtornos mentais, tais como depressão, ansiedade, transtornos alimentares e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), em comparação aos homens. O sofrimento psicológico e emocional decorrente dessas experiências constitui um fator de vulnerabilidade significativa à prática suicida, revelando o caráter devastador da violência doméstica sobre a saúde mental feminina.

A relevância deste estudo se fundamenta na urgência de compreender as consequências profundas da violência doméstica sobre a saúde mental das mulheres, uma vez que tais situações estão associadas ao aumento de depressão, ansiedade, risco de lesões, gestações não planejadas e infecções sexualmente transmissíveis, entre outras condições. Dillon et al. (2012) reforçam essa relação ao apontar que 62% das doenças mentais associadas à violência doméstica correspondem aos casos de depressão e ansiedade. Ademais, a violência autoprovocada, manifestada em ideações suicidas e autoagressões, desponta como uma das consequências mais alarmantes das vivências traumáticas e da sensação de desesperança.

Sob essa perspectiva, a discussão sobre os impactos da violência doméstica ultrapassa o campo da saúde, alcançando dimensões jurídicas e sociais. A insuficiência histórica de

proteção legal às mulheres contribuiu para a manutenção de assimetrias de poder e para a naturalização de conflitos intrafamiliares, frequentemente tratados como de menor potencial ofensivo. Essa desvalorização institucional fragilizou as denúncias e perpetuou o ciclo de violência. Assim, torna-se indispensável articular os danos psicológicos à tutela jurídica, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) assegura a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, e qualquer forma de violência que comprometa o equilíbrio psíquico e emocional da mulher configura uma violação direta a esses direitos fundamentais.

Diante da gravidade e da complexidade dos impactos psicossociais dessa forma de violência, este artigo propõe analisar a intersecção entre saúde mental feminina e mecanismos jurídicos de proteção. Sua relevância reside na abordagem interdisciplinar entre Psicologia e Direito, voltada à compreensão de um fenômeno que permanece entre os principais desafios aos direitos humanos das mulheres.

Para tanto, busca-se responder à seguinte questão norteadora: **quais são os impactos da violência doméstica na saúde mental das mulheres e de que forma os mecanismos jurídicos nacionais e internacionais oferecem (ou podem oferecer) enfrentamentos a essa problemática?** O objetivo geral consiste em compreender, a partir do método de revisão bibliográfica, os efeitos da violência doméstica sobre a saúde mental feminina e a efetividade dos instrumentos jurídicos de proteção. A pesquisa, de natureza qualitativa, adotará abordagem descritiva e exploratória, tendo como principal procedimento técnico a revisão bibliográfica. Conforme Gil (2008), esse tipo de pesquisa caracteriza-se pelo exame sistemático de materiais já publicados, tais como livros, artigos científicos, legislações e documentos institucionais, visando reunir, analisar e sintetizar o conhecimento existente sobre determinado tema. Essa metodologia será ampliada com base em autores contemporâneos que ressaltam a importância de fontes digitais e bases acadêmicas, como BDTD, Google Scholar e periódicos da CAPES, possibilitando uma coleta de dados ampla e atualizada (Campos *et al.*, 2023; Lessa; Leal, 2023).

As fontes de pesquisa incluíram produções acadêmicas nacionais e internacionais, relatórios de organismos de direitos humanos, legislações pertinentes e tratados internacionais, priorizando publicações recentes, entre 2019 a 2025, e de reconhecida relevância científica. Tal metodologia permitirá uma análise interdisciplinar entre Psicologia e Direito, compreendendo os impactos psicossociais da violência e os mecanismos jurídicos de proteção e reparação.

Dessa forma, o artigo será estruturado em seções que buscam responder à questão proposta. Inicialmente, serão discutidos os conceitos e tipologias da violência doméstica, com destaque para a violência psicológica e seus efeitos invisibilizados. Em seguida, o estudo aprofundará os impactos da violência na saúde mental das mulheres, abordando condições como depressão, ansiedade, TEPT e violência autoprovocada. Por fim, serão examinados os mecanismos jurídicos de proteção, abrangendo instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1979; Brasil, 2002), e a Convenção de Belém do Pará, instituída pela Organização dos Estados Americanos (OEA, 1994), além das normativas nacionais, como a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). O texto culmina na reflexão sobre o direito à saúde como eixo central de reparação integral, articulando os saberes da Psicologia e do Direito na promoção da dignidade e da proteção das mulheres.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A violência doméstica configura uma das mais graves expressões da violação dos direitos humanos das mulheres, pois atinge diretamente os princípios da dignidade, da igualdade e da integridade física e psicológica. Reconhecida internacionalmente como um obstáculo à plena cidadania feminina, ela perpetua desigualdades históricas e reforça

relações de poder baseadas no controle e na subordinação de gênero. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas considera a violência contra a mulher uma das formas mais persistentes de discriminação e um entrave à efetivação dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à liberdade (ONU, 2020). Assim, compreender a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos implica enxergá-la não como um problema privado, mas como uma questão pública, social e estrutural que exige resposta jurídica, psicológica e política integrada.

No contexto brasileiro, a constitucionalização dos direitos humanos e a promulgação de legislações específicas, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), representam avanços significativos na proteção das mulheres e no reconhecimento da violência doméstica como uma violação à dignidade humana. Contudo, a persistência de elevados índices de feminicídio e agressões revela que a efetividade desses direitos ainda é desafiada por práticas culturais patriarcais e pela naturalização da desigualdade de gênero. Diante disso, o enfrentamento da violência doméstica deve ser compreendido como parte de um projeto social de promoção da justiça e da equidade, pautado no respeito aos direitos humanos e na valorização da autonomia feminina.

2.1 CONCEITO E TIPOLOGIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica contra a mulher constitui um fenômeno complexo e persistente, que ultrapassa os limites do espaço privado e reflete as estruturas de desigualdade de gênero e poder presentes na sociedade. Conforme destacam Carloto e Moro (2023), trata-se de uma violação dos direitos humanos que se manifesta de formas múltiplas e interligadas, compondo um sistema de opressão voltado a controlar, punir e subjugar a mulher. Não se limita à agressão física, mas abrange um conjunto de práticas abusivas que instauram um ciclo de dominação e dependência emocional.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define violência doméstica e familiar como:

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida" (Brasil, 2006, art. 5º).

Segundo Loturco (2022), essa violência se caracteriza por sua ocorrência em contextos íntimos, marcados pela intersecção entre poder, afeto e dependência emocional. O artigo 7º da referida lei prevê cinco modalidades principais: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que abrangem agressões corporais, danos emocionais e controle, coerção sexual, destruição de bens e difamação ou injúrias (Brasil, 2006). Embora apresentem formas distintas, essas violências se articulam e se reforçam mutuamente, sustentando um processo contínuo de opressão socialmente naturalizado.

Além dessas modalidades clássicas, surgem submodalidades contemporâneas, como a violência digital, que utiliza meios eletrônicos para perseguir, expor ou constranger a vítima; a violência vicária, na qual filhos ou familiares são usados como instrumentos de agressão; e o *stalking*, caracterizado por perseguição insistente e controle psicológico (RIO GRANDE DO SUL, 2025). Para este estudo, adota-se o conceito previsto na Lei Maria da Penha, ampliado pela literatura contemporânea que enfatiza o poder e o controle nas relações íntimas, integrando tanto as tipologias tradicionais quanto às formas emergentes de violência que impactam a saúde mental das mulheres.

Sob essa perspectiva, Carloto e Moro (2023) reforçam que a violência contra a mulher é um fenômeno multifacetado que assume diferentes expressões no ambiente doméstico, o que evidencia a pertinência da abordagem ampla adotada pela Lei Maria da Penha. Gastaldin

(2023) acrescenta que essa violência reflete estruturas patriarcais e desigualdades de gênero historicamente enraizadas, sendo sustentada por práticas culturais e discursos que legitimam o poder masculino sobre o corpo e a vida das mulheres. O enfrentamento, portanto, demanda políticas públicas integradas, educação em direitos humanos e o fortalecimento das redes de apoio e acolhimento, capazes de romper o ciclo de silêncio e a culpabilização da vítima.

Partindo dessas considerações, adentramos as conceituações referentes ao chamado "ciclo da violência doméstica", desenvolvido por Lenore Walker na década de 70 (Mansuido, 2020). Tal ciclo identifica padrões recorrentes de abuso em relações afetivas, sendo composto por três fases interligadas: tensão, agressão e reconciliação ou "lua de mel". A fase de tensão é marcada pela irritabilidade, críticas e ameaças do agressor; a de agressão corresponde ao ápice da violência; e a de reconciliação caracteriza-se por arrependimento e promessas de mudança, o que reforça o vínculo afetivo e dificulta o rompimento da relação. Conforme analisam Carloto e Moro (2023), trata-se de um processo repetitivo sustentado por dependência emocional e culpabilização, cuja compreensão é essencial para identificar sinais de risco e desenvolver estratégias de enfrentamento. Como defendem Carloto e Moro (2023) e Gastaldin (2023), romper esse ciclo demanda a desconstrução das hierarquias de gênero e o fortalecimento de uma cultura baseada no respeito, na equidade e na proteção dos direitos humanos, condições indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A formulação teórica do ciclo da violência representa um avanço significativo para compreender os padrões repetitivos de abuso e evidenciar como as fases de tensão, agressão e reconciliação se alternam, perpetuando a dinâmica abusiva. Essa estrutura contribui para o reconhecimento precoce dos sinais de risco e para o entendimento de que a violência doméstica não se constitui em episódios isolados, mas em um processo contínuo de controle, dependência e culpabilização (Brambilla *et al.*, 2025). Entretanto, embora o modelo de Walker possua relevância teórica e prática, é necessário adotar uma postura crítica frente às suas limitações, especialmente quanto à insuficiente articulação com as dimensões estruturais da violência e às lacunas jurídicas que permeiam o tema. O ciclo descreve com precisão a dinâmica relacional entre agressor e vítima, mas tende a subestimar fatores mais amplos, como desigualdade de gênero, poder econômico, cultura patriarcal e falhas institucionais, tais como as de ordem jurídica, protetiva e assistencial, que sustentam e perpetuam a violência doméstica (Brambilla *et al.*, 2025). Assim, embora o ciclo da violência ofereça uma lente interpretativa relevante, ele deve ser complementado por uma perspectiva que considere os aspectos estruturais e jurídicos do fenômeno, de modo a compreender a violência doméstica como uma violação sistemática dos direitos humanos e não apenas como um processo relacional individual.

2.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS EFEITOS INVISIBILIZADOS

A violência psicológica, embora menos perceptível do que a física, constitui uma das formas mais profundas e destrutivas de opressão no contexto doméstico. Göttems e Torman (2024) apontam que ela se manifesta de forma silenciosa e invisível, por meio de comportamentos como humilhações, chantagens, isolamento e negação da identidade da vítima. Esses atos, muitas vezes sutis e contínuos, corroem a autoestima e a autonomia da mulher, instaurando um processo de dominação emocional difícil de reconhecer e romper.

Essa forma de violência se perpetua justamente pela sua invisibilidade. O agressor tende a negar ou minimizar as agressões, enquanto a vítima, imersa em um contexto de manipulação e medo, internaliza sentimento de culpa e vergonha. Essa dinâmica cria um ciclo de dependência emocional que reforça o poder do agressor e impede a mulher de identificar a situação como violência. Além disso, as estruturas culturais patriarcais ainda legitimam comportamentos abusivos como parte da vida conjugal, tornando-os socialmente aceitáveis e, portanto, menos denunciados (Göttems; Torman, 2024).

A invisibilidade da violência psicológica agrava suas consequências. Os danos emocionais e mentais podem ser profundos, manifestando-se em depressão, ansiedade, transtornos psicossomáticos e, em casos extremos, ideação suicida. Trata-se de uma violência que atinge o cerne da subjetividade feminina, comprometendo sua capacidade de agir, decidir e sentir-se merecedora de respeito e dignidade (Göttems; Torman, 2024).

Enfrentar esse tipo de violência exige mais do que medidas legais ou protetivas. É necessário fortalecer a rede de apoio psicossocial e capacitar profissionais da saúde, da assistência social e da justiça para identificar os sinais muitas vezes sutis desse abuso. Reconhecer que a violência psicológica faz a mulher sentir “como se não existisse” (Göttems; Torman, 2024) é o primeiro passo para romper o silêncio e reconstruir sua autonomia. Tornar visível o que por tanto tempo foi silenciado é, portanto, um ato de resistência e de afirmação da dignidade humana.

Carloto e Moro (2023) reforçam que a violência psicológica apresenta similitudes com a tortura, pois ambas ocorrem em ambientes de controle total, nos quais a vítima é submetida à dominação direta do agressor. Nesse contexto, a mulher perde gradualmente sua autonomia, sendo submetida a coerções que envolvem o controle do tempo, das saídas, dos recursos financeiros e até de seus documentos pessoais. Essa forma de violência, embora nem sempre visível, é profundamente invasiva, pois representa uma apropriação simbólica e emocional do corpo e do tempo da mulher, ampliando a dimensão psicológica do abuso.

Sob o ponto de vista subjetivo, os efeitos dessa violência são intensos e frequentemente invisibilizados. Carloto e Moro (2023) explicam que a mulher, diante da manipulação constante, pode desenvolver um processo de dissociação, passando a se perceber como objeto e não mais como sujeito de sua própria vida. Essa fragmentação emocional resulta em sentimento de culpa, impotência, apatia e isolamento social, corroendo silenciosamente sua autoestima e seu senso de realidade.

2.3 RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

A violência doméstica, sob a ótica de gênero, não se reduz a atos isolados de agressão, mas reflete uma estrutura social fundada em assimetrias de poder entre homens e mulheres. O patriarcado, entendido como sistema histórico de dominação masculina, impõe padrões de comportamento, legitima a subordinação feminina e naturaliza práticas de controle e coerção. Lima (2020) evidencia que tais práticas estão profundamente enraizadas nas relações sociais, nas instituições e no Estado, sendo reproduzidas de maneira sistêmica e persistente.

Essa dimensão estrutural é ilustrada de modo exemplar por Snyder (2019), em *No Visible Bruises: What We Don't Know About Domestic Violence Can Kill Us* (Sem hematomas visíveis: o que não sabemos sobre violência doméstica pode nos matar). A autora demonstra que o espaço doméstico, o lar, idealizado como refúgio e símbolo de segurança, é, paradoxalmente, o lugar mais perigoso para muitas mulheres. Por meio da análise de casos reais, Snyder revela como a violência se manifesta em gestos cotidianos de poder, sustentados por crenças culturais sobre masculinidade, autoridade e obediência.

Considerando tais aspectos, compreendemos que os homens que abusam raramente o fazem por impulsos momentâneos de raiva, mas por acreditarem, desde a socialização, que devem ser servidos, respeitados e obedecidos dentro de suas casas (Bloom, 2019). Essa expectativa, produto de um sistema patriarcal (Brambilla et al., 2025), conecta comportamentos aparentemente inofensivos, como o ato de esperar ser servido à mesa, a formas mais severas de controle e violência.

Ao examinar as raízes coloniais e escravistas do patriarcado brasileiro, Brambilla et al. (2025) evidenciam que o Estado moderno não rompeu com a ordem patriarcal, mas reorganizou suas formas de controle. A autora articula essa análise às contribuições de Saffioti (2004, *apud* Brambilla et al., 2025), que destaca como o patriarcado, enquanto sistema histórico de dominação, se conecta ao racismo e ao capitalismo, estruturando a violência de

gênero como tecnologia de poder. Nesse contexto, a violência contra a mulher não se restringe à esfera privada nem se limita a questões individuais, mas se manifesta na divisão sexual do trabalho, na dependência econômica e na reprodução de estereótipos de gênero e raça, enquanto o silêncio institucional e a impunidade reforçam a ordem patriarcal moderna (Brambilla *et al.*, 2025).

Além disso, Saffioti (2002, *apud* Brambilla *et al.*, 2025) esclarece que a violência doméstica, embora predominantemente residencial, extrapola o espaço físico, constituindo um território simbólico de dominação. O poder do pater familias, ainda que desvinculado formalmente da consanguinidade, é consolidado socialmente, em uma interação complexa na qual o patriarca exerce controle e proteção sobre seu "domínio". Nesse sentido, escolhas individuais repercutem sobre normas sociais, e o que ocorre no âmbito privado nunca permanece isolado, pois a vida conjugal produz contrastes e polaridades que impactam desigualmente as mulheres (Brambilla *et al.*, 2025). Lima (2020) reforça que o patriarcado se manifesta tanto na violência física quanto simbólica, naturalizando o controle masculino e subordinando as mulheres. Com isso, compreendemos o quanto que a violência doméstica é, em última instância, um produto de relações sociais desiguais e de uma cultura que ainda confunde autoridade com poder e obediência com afeto. Algo que localiza e fundamenta o posicionamento feminino em um local de submissão e vulnerabilidade, em que o espaço íntimo e familiar acaba se tornando também o local de violação e morte.

3 IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA SAÚDE MENTAL DA MULHER

3.1 DEPRESSÃO, ANSIEDADE E TRANSTORNO DO ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO NA MULHER EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com a Nações Unidas Brasil, as diversas formas de violência podem impactar na saúde e no bem-estar das mulheres pelo resto de suas vidas, mesmo após muito tempo após a violência cessar. De tal maneira, a violência está associada ao aumento de depressão, transtorno de ansiedade, risco de lesões, gestação não desejada, infecções sexualmente transmissíveis e outras situações.

Rosa e Campos (2012) corroboram que a violência pode causar prejuízos psicossociais à mulher, como maior dependência econômica, isolamento, entre outros. Observam ainda que as mulheres estão 1,5 vezes mais propensas a desenvolverem transtornos mentais como depressão, ansiedade, transtorno alimentares e transtorno de estresse pós-traumático do que os homens, por conta das vivências de violência de gênero.

Dillon e colaboradores (2012) realizaram a revisão de 75 artigos a respeito da relação entre violência doméstica e saúde mental. Entre esses artigos, observaram que a violência está associada a diversas questões de saúde mental, como depressão (em 42 estudos, ou seja, na maior parte deles), transtorno pós-traumático (em 14 estudos), ansiedade (em 16 estudos); suicídio (em 6 artigos) e problemas psicológicos gerais (em 19 artigos), demonstrando assim a alta correlação entre vivência de violência e transtornos mentais.

Conforme relatado, o estudo de Dillon e colaboradores (2012) concluiu que a depressão é o aspecto mais presente de saúde mental nas vivências de violência doméstica. Entre todas as doenças mentais decorrentes de violência doméstica, a depressão representa 34,7%. Em seguida, a ansiedade representa 27,3%. Somadas, ansiedade e depressão representam 62% do total de doenças mentais em decorrência de violência doméstica.

O Transtorno do Estresse Pós-traumático (TEPT) é caracterizado por vivência de situação de intenso trauma, após o qual pode haver sintomas como lembranças intrusivas, sonhos angustiantes, reações dissociativas (flashbacks), sofrimento psicológico e reações fisiológicas diante de situações que se assemelhem ao trauma, além de amnésia dissociativa, irritação, hipervigilância, problemas de concentração e perturbação do sono, de acordo com o DSM V (America Psychiatric Association, 2022).

Hatzenberger *et al.* (2014) realizaram uma pesquisa com 17 mulheres adultas vítimas de violência por parceiro íntimo. Como resultado, verificou-se que todas as mulheres vivenciaram evento estressor e preencheram os critérios para o TEPT, apresentando sintomas como revivência, excitabilidade, evitação/entorpecimento.

3.2 VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, IDEAÇÃO SUICIDA, SINTOMAS EMOCIONAIS GERAIS E REPERCUSSÕES SOCIAIS.

Entende-se por violência autoprovocada ou auto infligidas situações como ideação suicida, autoagressões, tentativas de suicídio e suicídio. O conjunto de vivências traumáticas de violências e a desesperança pode culminar em violência autoprovocada. De acordo com o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) do Ministério das Mulheres e Observatório Brasil da Desigualdade de Gênero (2025), tais práticas podem extrapolar questões individuais e envolver questões coletivas, pois as mulheres são submetidas à diversas pressões, considerando a sociedade patriarcal e machista na qual estão inseridas.

Observa-se que a violência doméstica, assim como o abuso sexual, desigualdades econômicas e padrões sociais opressivos agravam o sofrimento psicológico e emocional das mulheres, se constituindo como fatores determinantes para o aumento da vulnerabilidade das mulheres à prática suicida. Nesse sentido, um dado bastante alarmante é o aumento na taxa de suicídio entre mulheres, que passou de 2,9% em 2022 para 3,3% em 2023 (RASEAM, 2025).

A violência contra a mulher provoca impactos que vão muito além das lesões físicas imediatas, repercutindo de forma significativa sobre a saúde emocional, psicológica e social das vítimas. Conforme apontam Pias *et al.* (2024, p. 214), cerca de 60% das mulheres que sofreram algum tipo de violência relatam consequências físicas, psicológicas ou sexuais, destacando-se que 32,7% delas apresentam efeitos físicos, frequentemente resultando em hematomas, cortes, queimaduras e fraturas. Tais lesões, em muitos casos, podem ser permanentes, deixando cicatrizes visíveis ou comprometendo de maneira irreversível a qualidade de vida das vítimas, chegando, em situações extremas, à invalidez.

No entanto, os danos não se limitam ao corpo. A violência de gênero também aumenta a vulnerabilidade da mulher a doenças crônicas, como hipertensão, dislipidemias, artrites e cardiopatias, demonstrando que seus efeitos se estendem para além do episódio imediato de agressão (Pias *et al.*, 2024). Ademais, os casos mais severos de violência física podem levar ao homicídio, evidenciando o risco extremo enfrentado pelas mulheres em contextos de relações abusivas.

Quando se trata de violência sexual, os impactos são igualmente graves, englobando gravidez indesejada, complicações obstétricas e aumento da exposição a infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Mulheres que sofrem abuso sexual apresentam 1,5 vezes mais chance de contrair ISTs em comparação àquelas que não vivenciam esse tipo de violência, e a violência durante a gestação eleva significativamente os riscos de aborto espontâneo, parto prematuro e morte fetal (Pias *et al.*, 2024).

Do ponto de vista psicológico, os efeitos da violência são amplamente prevalentes, sendo a injúria emocional o tipo de consequência mais relatada, afetando 57% das mulheres vítimas de agressão. Entre os sintomas mais comuns estão insônia, tristeza, medo, ansiedade, desânimo e depressão, podendo evoluir para o uso abusivo de substâncias, como álcool, tabaco e drogas ilícitas, na tentativa de amenizar o sofrimento emocional (Pias *et al.*, 2024).

Além do impacto individual, essas consequências reverberam socialmente, dificultando a integração da mulher em espaços de trabalho, estudo e vida comunitária, contribuindo para a manutenção de ciclos de vulnerabilidade e exclusão social. Assim, a violência contra a mulher não é apenas uma questão privada, mas um fenômeno de dimensão social que exige intervenção multiprofissional, políticas públicas eficazes e redes de apoio estruturadas, capazes de promover não apenas a proteção imediata, mas também a reconstrução da autonomia e da qualidade de vida da vítima (Pias *et al.*, 2024).

4 MECANISMOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E INTERNOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

4.1 MECANISMOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

A realidade global e regional de violações dos direitos humanos das mulheres, impõe aos Estados Partes contínuo diálogo em torno do aperfeiçoamento de mecanismos de proteção da dignidade das mulheres como pauta central em prol da equidade de gênero, portanto desde a Carta das Nações Unidas, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos até as Convenções: CEDAW e Belém do Pará, observa-se movimento global em busca de proteger, erradicar e punir violações dos direitos humanos das mulheres, dessa forma a compreensão desses instrumentos são verdadeiras salvaguardas jurídicas dos interesses da sociedade, instituições, poder público e das vítimas de violência de gênero.

A barbárie que assolou a humanidade durante as guerras mundiais e o surgimento de estados totalitários fizeram com que houvesse uma reflexão deontológica entorno da proteção da vida, dos vulneráveis e da dignidade das pessoas, dessa forma os estados membros com ideologias democráticas se reuniram e em 1945 proclamaram a Carta Das Nações Unidas que traz em seu preâmbulo:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

A Carta anuncia a indissociabilidade entre justiça e o respeito às obrigações e a proteção dos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos entre homens e mulheres, esses enunciados humanitários são fundantes na construção e reconstrução das relações sociais, políticas, econômicas, ambientais e identitárias de proteção aos direitos das mulheres.

Em 1948 os enunciados da Carta são reafirmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos que traz em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum. Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a dignidade como princípio universal de proteção a todas as pessoas e em consequência homens e mulheres são detentores de direitos iguais e inalienáveis fundamento dos direitos fundamentais à liberdade, justiça e paz.

Nesse contexto, outras normas de proteção a grupos vulneráveis ou vulnerabilizados nascem com o intuito de nortear as relações internacionais globais e regionais como Convenções internacionais de proibição à tortura, proteção a povos tradicionais, idosos, crianças e adolescente e mulheres.

No âmbito internacional, destacamos a Convenção internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher de 1979- CEDAW de caráter global, instituída pela Organizações das Nações Unidas-ONU, traz em seu texto a obrigatoriedade dos Estados-membros combater por todos os meios quaisquer tipos de discriminação contra as mulheres, proteção integral e interseccional, e o reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, proteção aos direitos fundamentais à vida livre de violência e eliminação das desigualdades de gênero.

No ordenamento jurídico brasileiro, a CEDAW, foi incorporada em 1994 com reserva e em 2002 revogada algumas reservas e mantém outra. A internalização de tratado torna a norma convencional ao nível de norma constitucional devido a matéria ser de direitos humanos, no caso de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, em reflexo a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, I, dispôs que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" e no art. 226, § 8º "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram", esses dispositivos constitucionais asseguram que as políticas do Estado devem ser formuladas de modo a garantir à igualdade de direitos e que as obrigações impostas às mulheres sejam de igual modo partilhadas pelos homens.

O Brasil é estado membro e ratificou o Tratado Internacional sobre eliminação e todas as formas de violência contra mulher com reserva em 2002, dessa forma se vincula normativamente para implementar condições internas para que haja efetivamente igualdade de oportunidades entre homens e mulheres contribuindo para o pleno desenvolvimento das mulheres na sociedade combatendo quaisquer tipos de discriminação, dessa forma a CEDAW estabelece padrões de proteção à vida, segurança, liberdade, trabalho, não discriminação e paz que devem guiar ações materiais em prol da equidade de gênero como demonstrado no artigo 3º da (CEDAW, 1979):

Os Estados Partes adotarão, em todos os campos, e em particular nos campos político, social, econômico e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive a legislação, para assegurar o pleno desenvolvimento e promoção das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com os homens.

Nos termos convencionais quaisquer discriminações contra às mulheres que visam aniquilar o exercício pleno de seus direitos humanos e das liberdades fundamentais no plano social, político, econômico, cultural, civil, militar, sexual e da saúde será reconhecida como ato discriminatório e deve ser combatido pelas autoridades, sociedade e instituições públicas e privadas por todos os meios.

Ambientes discriminatórios que não promovem a equidade de gênero tornam-se violento e desestimulante ao pleno desenvolvimento das mulheres, causando impactos negativos na saúde mental das mulheres que podem ser acometidas por estresse, insônia, ansiedade e sentimento de não merecimento ou pertencimento, rebaixando a autoestima e elevando a vulnerabilidade emocional, facilitando atos de submissão e serventia para as estruturas de poder majoritariamente dominados por homens, constituindo-se como barreiras

visíveis ou invisíveis de manutenção do modelo patriarcal que se beneficia da exploração dos recursos de trabalho, cultural, político, social, ambiental e emocional das mulheres.

Nesse sentido, os estados partes devem engendrar esforços coordenados para que seja criado e alimentado novas estruturas sociais, políticas, culturais, econômicas e de todas as ordens em benefício da equidade de gênero e fortalecimento das fundações democráticas do estado para eliminar a discriminação contra as mulheres, os Estados Partes se comprometem no que dispõe o art.2º da (CEDAW, 1979):

- a) Consagrar, se ainda não o fizeram, nas suas constituições nacionais e em qualquer outra legislação apropriada o princípio da igualdade entre homens e mulheres e assegurar, por lei ou outros meios adequados, a realização prática desse princípio.
- (b) Adotar medidas legislativas e outras apropriadas, com sanções apropriadas, para proibir qualquer discriminação contra as mulheres.
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em condições de igualdade com os dos homens e assegurar, através dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todos os atos de discriminação.
- d) Abster-se de qualquer ato ou prática de discriminação contra a mulher e assegurar que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação.

Esse compromisso internacional de enfrentamento às discriminações contra às mulheres assinado pelo Estado Brasileiro foi um marco importantíssimo para surgimento de políticas jurídicas e públicas em prol da equidade de gênero.

Em 1994 na cidade de Belém do Estado do Pará foi concluída e promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, internalizada no Brasil em 1996, conhecida por Convenção Belém do Pará.

A Convenção regional vem ratificar o compromisso de mecanismos internacionais criados para combater a discriminação contra as mulheres e impulsionar nos estados partes a equidade de gênero para posicionar a mulher como sujeito de direitos e participante ativa da construção de sociedade nos mais variados campos de atuação seja no materno, político, cultural, empresarial, ambiental, trabalhadora de empresas privadas, públicas, estudantes, religiosas em todos os planos de desenvolvimento pessoal e social da mulher deve ser garantido acesso livre de violência psicológica, assédios, importunações ou de quaisquer tipos de violência que impeça a mulher de se reconhecer como sujeita de direitos e participar com liberdade e autonomia decidindo conforme suas crenças, convicções e intelectualidade.

A Convenção de Belém do Pará materializa juridicamente conceitos importantíssimos que devem ser interpretados e utilizados para elaboração de leis e políticas públicas de prol da equidade de gênero, nesse ponto define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada, a Convenção avança ressaltando que “a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica” (CONVENÇÃO BELÉM DO PARA, 1994).

Descreve ainda que o âmbito de ocorrência pode ser “intrafamiliar ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual” (CONVENÇÃO BELÉM DO PARA, 1994).

4.2 MECANISMOS JURÍDICOS INTERNOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

O Brasil se comprometeu internacionalmente como estado membro no âmbito da Convenção CEDAW, 1979, a combater por todos os meios quaisquer tipos de discriminação contra as mulheres, dessa forma instrumentos jurídicos e de políticas públicas são criados nacionalmente, pelos estados e municípios como forma de fortalecimento do microsistema jurídico e de políticas públicas.

Esse microsistema de proteção às mulheres deve ser criado e alimentado de forma indissociável com os preceitos convencionais de proteção à vida saúde, liberdade, segurança, integridade física, mental e moral; a não ser submetida a tortura; a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; proteção perante a lei; a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; livre associação; à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças; a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 fortalece o sistema de proteção dos direitos humanos, reconhecendo na Constituição cidadão o direito formal à igualdade entre homens e mulheres, o princípio da dignidade da pessoa humanada como base jurídica estruturante das relações internas e externas.

A constituinte foi instalada com objetivo de dialogar com todos os setores da sociedade em busca da construção de uma Constituição que refletisse o anseio da população por respeito, liberdade, igualdade, fraternidade e justiça. As mulheres constituintes lutaram e mobilizaram os movimentos de mulheres para que fosse refletido no texto constitucional a voz por direitos e reconhecimento do papel social da mulher como sujeito de direitos e indispensável a construção da democracia no país.

Logo no preâmbulo ressalta-se o compromisso da instituição do estado democrático de direitos e que é dado a "Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias..." (BRASIL, 1988).

O texto constitucional elege como princípio fundamental à dignidade da pessoa humana e nas relações internacionais rege-se pela prevalência dos Direitos Humanos, "é justamente a partir da Carta cidadã que o Brasil passa a ser signatário de todos os tratados, convenções e demais diplomas internacionais que façam referência à proteção dos direitos humanos das mulheres e combate à discriminação" (CKAKIAN, 2020, P.212).

No que diz respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, direitos e deveres individuais e coletivos dispostos no Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988) consagra à igualdade forma entre homens e mulheres, o desafio social, político, ambiental e econômico é transmutar a igualdade formal para igualdade substancial até o patamar político-social da equidade de gênero.

Já a Lei Maria da Penha define que violência doméstica são ações ou omissões que resultem em violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, praticadas contra a mulher ou quem se define como mulher em razão de vínculo familiar, doméstico ou de convivência íntima, mesmo sem coabitação no âmbito da LMP às violações podem ser nas seguintes categorias: física, moral, psicológica, patrimonial e sexual.

A violência familiar, doméstica e de afeto é recorrente no contexto histórico, a desproteção, especialmente em relação às mulheres em decorrência de cultura histórica de menosprezo e inferiorização do feminino provocam e sustentam violentas assimetrias de poder, colocando as mulheres em situação de desproporcional vulnerabilidade, influenciando na ocupação e no equilíbrio de participação das mulheres em decisões no espaço social,

político, econômico e intrafamiliar, essa desigualdade observada e vivida pelas mulheres podem servir como uma chancela para que pessoas de forma consciente ou inconsciente ajam com desrespeito, discriminação, exclusão e violência contra as mulheres e meninas.

Nesse aspecto, quando as mulheres procuravam a proteção do Estado para dirimir conflitos intrafamiliares por não existir equipamentos públicos destinados ao tratamento especializado e nem legislação voltada à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, esses conflitos eram cotejados em delegacias não especializadas e em juizados especiais que tratavam as denúncias de violência doméstica: agressões físicas, psicológicas, de cunho moral, patrimonial e sexuais como de menor potencial ofensivo condenando os agressores ao pagamento de cestas básicas, Lei 9.099 de 1995, enfraquecendo as denúncias e em muitos casos aumentando o nível de violência pelo não enfrentamento com punições proporcionais aos danos sofridos pelas vítimas.

Muitas mulheres sofriam em silêncio, a violência que atingiu Maria da Penha, farmacêutica, vítima de violência doméstica que não obteve resposta eficiente do sistema de justiça brasileiro no tocante à proteção de sua integridade física e psicológica ganhou notoriedade e junto com o movimento de mulheres ingressaram com ação no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos-CIDH que culminou na condenação do Brasil.

Dentre as reparações, o Brasil teve que criar legislação específica de proteção às mulheres vítimas de violência intrafamiliar, a LMP traz mecanismo de proteção e estimula as vítimas a quebrarem o silêncio e a sociedade não se calar quando ouvirem ou presenciarem alguma agressão contra mulheres rompendo o mito de "briga entre marido e mulher não se mete a colher"

A Lei nº 11.340 de 2006 é uma ferramenta legal, constitucional de proteção às mulheres, surge em consonância com a CEDAW e Convenção internacional de Belém do Pará com o objetivo de nortear políticas de proteção no âmbito dos três poderes, dessa forma coibir violações de direitos humanos das mulheres, as disposições da lei Maria da Penha vem influenciando importantes alterações no sistema penal e de execução de penal.

Dentre aos vários tipos de violência reconhecidos no texto da lei além da física, sexual, moral, patrimonial, foi incluído no texto da lei em 2018 o direito das mulheres e meninas à proteção a saúde mental reconhecendo que muitas mulheres são ultrajadas, humilhadas, menosprezadas, ridicularizadas e sofrem violências que não deixam marcas visíveis, mas que destroem a dignidade da mulher dificultando o exercício pleno de direitos muito em face de relações construídas por subjugação emocional e psicológica influenciados por uma estrutura patriarcal com reflexos machistas e misóginos, dessa maneira a Lei nº 13.772, de 19 de Dezembro de 2018 alterou a LMP, introduzindo no rol de proteção da LMP à violência psicológica entendida como:

violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Lei 13.772/ 2018).

A introdução da proteção à mulher em relação à saúde mental reconhecendo a violência psicológica como uma das formas de violência à mulher foi recepcionada pela Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021 que alterou o Código Penal Brasileiro introduzindo o tipo penal do art. 147-B "Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças

e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

A violência psicológica pode atingir mulheres tanto em espaços físicos como em espaços virtuais, acompanhamento com profissionais especializados, obtenção de laudos que atestem os danos psicológicos e psíquicos sofridos pelas vítimas são fundamentais para parâmetros e constatação de danos psíquicos, sintomas do transtorno de estresse pós-traumático-TEPT e nexos de causalidade entre o dano psíquico e o evento estressor, (RAMOS, 2019).

A LMP está em constante alteração pois dialoga com a realidade através das organizações feministas e dos movimentos sociais de mulheres que pressionam o poder legislativo, executivo e judiciário, impulsionando políticas públicas de cunho ambiental, saúde, habitacional, trabalho, alimentação, segurança, educacional e às relacionadas ao sistema de justiça como a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, sigilo do nome das vítimas de violência em processos e acesso à justiça garantindo a concessão de Medidas Protetivas de Urgência no prazo de até 48h.

No tocante aos cuidados da saúde integral da mulher vítima de violência doméstica, familiar e de afeto há necessidade de maior atenção no geral da rede de apoio, pois os atendimentos nos CAPS, CREAS, redes privadas e conveniadas ao Sistema único de Saúde-SUS (Brasil, 1990), principalmente no que tange a saúde mental, ainda é bastante dificultoso para as vítimas diretas e indiretas, um outro aspecto e o reconhecimento do Ministério público e do poder judiciário nos processos em que mulheres pleiteiam condenações de agressores por violência psicológica as condenações não refletem a realidade.

4.3 O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA E DO PROTOCOLO DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

As vulnerabilidades que impactam a vida das mulheres são de várias ordens, por esse motivo a proteção da mulher em situação de violência doméstica, familiar e de afeto deve ser visto e tratado de forma interseccional considerando as realidades de: classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, identidade de gênero, território, psiquê e demais realidades vivenciadas e incorporadas pela mulher em sua vida cotidiana “o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica promove entendimentos mais amplos das identidades coletivas e da ação política” (BILGE; COLLINS, 2021, p.187).

A análise crítica interseccional das realidades e violências sofridas pelas mulheres contribuem para criação de leis e políticas públicas mais eficazes e efetivas para proteger e eliminar todas as formas de violências contra as mulheres e meninas.

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ comprometido com a qualidade da prestação jurisdicional vem acompanhando e capacitando o poder judiciário para interpretar com as lentes das leis e convenções internacionais de proteção às mulheres em situação de violência de gênero processos judiciais que buscam punir e reparar as vítimas de violências de gênero, “nesse caminho o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça-CNJ “é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas” (CNJ,2021, p.8).

Conselho Nacional de Justiça ao instituir o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero reconhece que a interpretação e aplicação do Direito ao caso concreto pode ser influenciado por estereótipos de gênero, portanto analisar o caso concreto com as lentes de gênero é reconhecer a existência de desigualdades históricas e assimetrias de poder que

subjugam e violam a dignidade de mulheres e meninas e valorar a palavra da vítima e o conjunto probatório dentro do contexto de influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo, homofobia e misoginia, (CNJ, 2021).

5 O DIREITO À SAÚDE COMO EIXO DE REPARAÇÃO INTEGRAL

A saúde mental é um direito fundamental e parte essencial do cuidado integral às mulheres vítimas de violência, cujo impacto psicológico pode se manifestar em depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, insônia, medo e baixa autoestima (Hatzenberger *et al.*, 2010; Pias *et al.*, 2024). Garantir acesso a intervenções psicossociais qualificadas, conforme previsto na Lei nº 14.847/2024 (Brasil, 2024), reconhece que esses efeitos não são episódicos, mas estruturais, demandando atenção contínua e acompanhamento especializado para prevenir a revitimização e promover a recuperação da autonomia. A Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurando acesso universal e igualitário por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 1988, art. 196).

Embora não trate especificamente da saúde da mulher, as normas constitucionais garantem que esta esteja incluída nas diretrizes de promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo complementadas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (Brasil, 2004), que estabelece programas e políticas voltados à atenção integral da mulher, incluindo gestação, parto e puerpério. Dessa forma, o direito à saúde da mulher constitui elemento central da reparação integral, reforçando a responsabilidade do Estado em assegurar condições de vida digna e equitativa.

A saúde mental é um direito fundamental e deve ser reconhecida como componente essencial do cuidado integral às mulheres vítimas de violência. O impacto psicológico da violência doméstica inclui transtornos como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, insônia, medo e baixa autoestima (Hatzenberger *et al.*, 2010; Pias *et al.*, 2024). Garantir o acesso a intervenções psicossociais qualificadas, conforme previsto na Lei nº 14.847/2024 (Brasil, 2024), significa reconhecer que esses efeitos não são episódicos, mas estruturais, exigindo atenção contínua e acompanhamento especializado para prevenir a revitimização e promover a recuperação da autonomia da mulher.

O direito à saúde mental também implica ações de promoção e prevenção, como programas de apoio psicológico individual e em grupo, de acordo com a Lei de Atendimento Psicológico nos serviços públicos de saúde (Brasil, 2024). Essas medidas devem ser integradas a uma rede de proteção, envolvendo profissionais da saúde, assistência social e órgãos de proteção à mulher, permitindo que o enfrentamento da violência seja sistêmico e holístico, fortalecendo a percepção de que a saúde mental não é um luxo, mas uma necessidade para a reconstrução da vida das vítimas.

Reconhecer a saúde mental como direito fundamental também envolve a educação e a sensibilização social, combatendo estigmas e promovendo a conscientização sobre os impactos da violência. A efetivação desse direito demanda investimentos em capacitação profissional, infraestrutura e recursos especializados, garantindo que o sistema de saúde atenda de forma qualificada às múltiplas dimensões da violência, incluindo suporte para cirurgias plásticas reparadoras e atendimento odontológico quando necessário, contribuindo para a reparação integral e a reintegração social das mulheres (Brasil, 2024).

O SUS é o principal instrumento para garantir o direito à saúde das mulheres vítimas de violência, oferecendo serviços que vão desde a atenção básica até o atendimento especializado e psicossocial (Brasil, 1990). A Lei nº 14.847/2024 fortalece o sistema ao exigir que o atendimento seja realizado de forma privativa e individualizada, respeitando a dignidade da vítima. Apesar do papel central do SUS, desafios como a insuficiência de profissionais capacitados, a falta de integração entre redes de atenção e o acesso limitado em áreas periféricas ou rurais comprometem a efetividade do cuidado e exigem estratégias de fortalecimento institucional (Brasil, 2024).

Além disso, o SUS enfrenta o desafio de articular políticas de saúde com ações de proteção social e medidas jurídicas. A integração entre serviços de atenção básica, centros de referência, programas de prevenção, atendimento psicológico e odontológico especializado, e procedimentos cirúrgicos reparadores possibilita uma rede de proteção que atende de forma contínua e geral as necessidades das mulheres. Essa articulação permite identificar riscos, prevenir reincidências e promover a reconstrução da vida das vítimas, garantindo que a assistência à saúde seja também instrumento de proteção e empoderamento social.

É fundamental investir na capacitação contínua de profissionais de saúde para identificar sinais de violência, manejar crises emocionais e encaminhar adequadamente as mulheres para os serviços de apoio, incluindo suporte psicossocial, cirurgias reparadoras e atendimento odontológico quando necessário. A consolidação de protocolos clínicos e a ampliação da rede de atenção psicossocial tornam o SUS mais efetivo na proteção à saúde física, emocional e social das vítimas, garantindo a efetivação dos direitos previstos na Lei nº 14.847/2024 e em legislações complementares (Brasil, 2024).

A efetividade das políticas públicas voltadas à saúde de mulheres vítimas de violência depende da consideração da interseccionalidade, evidenciando como gênero, raça, classe, idade e outras desigualdades combinam-se para aumentar a vulnerabilidade (IPEA, 2025). Mulheres negras, pobres ou com deficiência enfrentam barreiras adicionais de acesso aos serviços de saúde, sofrendo múltiplas discriminações que potencializam os efeitos da violência. Reconhecer essas diferenças é essencial para desenhar políticas públicas inclusivas, equitativas e sensíveis às múltiplas dimensões da desigualdade.

Políticas públicas interseccionais possibilitam a criação de programas específicos que atendam às necessidades particulares de diferentes grupos de mulheres, desde a oferta de atendimento psicossocial especializado até medidas de proteção jurídica e social, passando pelo acesso a cirurgias reparadoras, atendimento odontológico e apoio psicológico individualizado. A perspectiva interseccional amplia a compreensão do fenômeno da violência, permitindo que o cuidado à saúde seja ajustado às realidades concretas das vítimas, evitando respostas homogêneas que poderiam ser insuficientes ou excludentes (IPEA, 2025).

A interseccionalidade reforça que a saúde das mulheres vítimas de violência deve ser abordada como parte de uma estratégia ampla de equidade social e justiça de gênero. Políticas públicas que considerem múltiplas formas de opressão fortalecem a proteção integral, promovem autonomia, reduzem desigualdades estruturais e contribuem para a transformação cultural necessária ao enfrentamento da violência doméstica, assegurando direitos previstos no SUS, na Lei nº 14.847/2024 e em legislações complementares de atenção psicológica, odontológica e cirúrgica reparadora (IPEA, 2025).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que a violência contra a mulher é um fenômeno complexo, que se manifesta de forma física, psicológica e social, exigindo respostas integradas de saúde, justiça e assistência social (Pias *et al.*, 2024; IPEA, 2025). As políticas públicas brasileiras, incluindo a Lei nº 14.847/2024 (Brasil, 2024), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (Brasil, 2004) e o Sistema Único de Saúde (Brasil, 1988), estabelecem a base legal para o cuidado integral e individualizado, reconhecendo a saúde mental como componente central do atendimento. A efetividade dessas medidas depende do reconhecimento da interseccionalidade das desigualdades, garantindo que mulheres negras, pobres ou com deficiência tenham acesso adequado e equitativo aos serviços disponíveis (IPEA, 2025).

A pesquisa demonstra que a busca pelo reconhecimento da mulher como sujeito de direitos podem ser percebidas em diversas iniciativas jurídicas internacionais como Carta Das Nações Unidas, Declaração Universal de Direitos Humanos, CEDAW e Convenção Belém do Pará esses mecanismos jurídicos historicamente são construídos para resguardar direitos

humanos que estão sob ameaça, a violência de gênero influenciada por estruturas patriarcais que não tem compromisso com equidade de gênero e aprofundam a assimetria de poder com reflexos diretos no aumento da violência simbólica e real.

As mudanças estruturais carecem de esforço conjunto, a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante, pois trouxe para o texto constitucional fundamentos, princípios que devem guiar as leis infraconstitucionais e políticas públicas que transformem a igualdade formal em igualdade material e possam influenciar na proteção da vida das mulheres, nesse ponto a Lei Maria da Penha é um farol que orienta as instituições, sociedade e poder público no caminho da proteção e erradicação da violência contra a mulher.

As realidades sociais impactam o aperfeiçoamento e criação de normas de proteção e punição, dessa forma surgem novas normas como o reconhecimento da violência psicológica como uma forma de violência de gênero, feminicídio como crime autônomo, criação de diretrizes do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criação de tipos penais para cotejamento de condutas delitivas no campo da violência psicológica, importunação sexual, essas decisões legislativas impactam o mundo jurídico e se somam com o objetivo de mostrar para sociedade que todos devem se comprometer com a preservação da paz e com a proteção da saúde mental e integridade física, moral, psicológica, patrimonial das mulheres e que haja o aperfeiçoamento no mesmo sentido de políticas públicas de amparo à saúde integral de mulheres e meninas vítimas de violência de gênero.

Apesar dos avanços legais e institucionais, ainda há lacunas na produção de dados desagregados e na avaliação da efetividade das políticas públicas (IPEA, 2025). Estudos futuros podem investigar os impactos diferenciados da violência doméstica e do feminicídio em subgrupos específicos de mulheres, incluindo análise por raça, classe social e idade, além de avaliar a implementação de medidas de atenção psicossocial, cirúrgica e odontológica. Pesquisas qualitativas também são fundamentais para compreender a percepção das próprias vítimas sobre a rede de apoio e o atendimento recebido, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e da proteção integral à mulher (Pias *et al.*, 2024; IPEA, 2025).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12% a mais que no ano anterior. Brasília, DF: **Empresa Brasil de Comunicação**, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/brasil-registra-1450-femicidios-em-2024-12-mais-que-ano-anterior>. Acesso em: 31 out. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Tradução de M. I. C. Nascimento. Disponível em: https://dislex.co.pt/images/pdfs/DSM_V.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

BILGE, S; COLLINS, P. H. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Sousa. São Paulo: Boitempo, 2021.

BLOOM, A. *No Visible Bruises by Rachel Louise Snyder review – domestic violence in America*. **The Guardian**, Londres, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2019/jun/10/no-visible-bruises-what-we-dont-know-about-domestic-violence-rachel-louise-snyder-review>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRAMBILLA, B. B et al. Desmistificando o ciclo da violência doméstica contra as mulheres. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e9556, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9556>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 2 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio; e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.847, de 25 de abril de 2024. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. **Planalto**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14847-25-abril-2024-795541-publicacaooriginal-171628-pl.html>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM 2025**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2. Acesso em: 15 de novembro de 2025.

BRASIL. Decreto LEI nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei 14.188 de 28 de julho de 2022. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 15 de nov.2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **Unicef Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16.11.2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Carta Das Nações Unidas. Assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945. Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de 1945. **Unicef Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 16.11.2025.

CAMPOS, L. R. M.; CRUVINEL, B. V.; SANTOS, A. O.; OLIVEIRA, G. S. A revisão bibliográfica e a pesquisa bibliográfica numa abordagem qualitativa. **Cadernos da FUCAMP**, Uberlândia, v. 22, n. 57, p. 96-110, 2023. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/3042>. Acesso em: 31 out. 2025.

CARLOTO, C. M.; MORO, D. Violência doméstica contra a mulher e o ciclo da violência. In: CRAVEIRO, A. V.; PRIOTTO, E. P. (orgs.). **Violências na atualidade: olhares e perspectivas**. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2023. p. 161-183.

CHAKIAN, Silvia. **A Constituição dos Direitos das Mulheres: História, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020. p. 212.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Julgamento com perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 16.11.2025.

DILLON, G.; HUSSAIN, R.; LOXTON, D.; RAHMAN, S. *Mental and physical health and intimate partner violence against women: a review of literature*. **International Journal of Family Medicine**, v. 2013, p. 1-15, 2012. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3566605/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

GASTALDIN, C. C. M. Violência contra as mulheres: um desafio ao desenvolvimento sustentável, aos direitos humanos e à democracia. In: CRAVEIRO, A. V.; PRIOTTO, E. P. (orgs.). **Violências na atualidade: olhares e perspectivas**. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2023. p. 211-235.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GÖTTEMS, D. H.; TORMAN, R. Violência psicológica: silêncio e invisibilidade, até quando? *Revista Extensão em Foco*, Curitiba, n. 32, p. 18-37, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/extensao/article/download/90265/51398/381120>. Acesso em: 7 nov. 2025.

HATZENBERGER, R.; VICARI ROJAS L., A. P.; LOBO, B.; LEITE, L.; HAAG KRISTENSEN, C. Transtorno de estresse pós-traumático e prejuízos cognitivos em mulheres vítimas de violência pelo parceiro íntimo. **Ciências & Cognição**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 94-110, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000200009&lng=pt&lng=pt. Acesso em: 10 nov. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

LESSA, B.; LEAL, D. L. Avaliação crítica e uso de fontes de informação digitais por estudantes do curso Biblioteconomia a distância da Universidade Federal da Bahia: uma análise baseada no Framework for Information Literacy for Higher Education - ACRL. **RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 21, 2023. e023018. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/rdbci.v21i00.8672271>. Acesso em: 31 out. 2025.

LIMA, A. C. F. Gênero, patriarcado, violência, de Heleieth Saffioti: uma obra que atravessa o tempo? **Revista Avant**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 266-269, 2020. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6970>. Acesso em: 6 nov. 2025.

LIMA, J. S. Violência doméstica contra as mulheres e marcos legais de proteção. In: **Encontro nacional de pesquisadores em serviço social - ENPESS**, 17., 2025, Brasília. Anais [...]. Brasília: Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS, 2025. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00157.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

LOTURCO, C. Violência e violência doméstica: conceitos e reflexões preliminares. **Jus.com.br**, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96592/violencia-e-violencia-domestica-conceitos-e-reflexoes-preliminares?>. Acesso em: 07 nov. 2025.

MANSUIDO, M. **Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo.** São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/ciclo-da-violencia-domestica-saiba-como-identificar-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW.** Nova Iorque: ONU, 18 dez. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Violência contra as mulheres,** 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"). Cidade de Belém do Pará, Brasil, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 31 out. 2025.

PIAS, E. B.; TROIAN, C. Z.; COMIN, M. D.; BORTOLON, M. L.; COSTA, J. P. M. B.; CIMAROSTI, B.; PAPALETTO, J.; BERNARDI, J. A. L.; ROHR, J. I. Violência contra a mulher: da identificação ao manejo. In: FREITAS, G. B. L. de; RESENDE, A. F. P. (orgs.). **Saúde da Mulher: epidemiologia, intervenções, casos clínicos e políticas de saúde.** Irati: Pasteur, 2024. Edição XVII. p. 203-221. Disponível em: <https://sistema.editorapasteur.com.br/uploads/pdf/publications/Sa%C3%BAde%20da%20Mulher%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20XVII-6471d31f-6d59-41d4-af3e-b7df7ec062cc.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

RAMOS, S.A.L. Violência Psicológica Contra a Mulher: O dano Psíquico como crime de lesão corporal. Florianópolis-SC: Emais, 2019.

ROSA, L. C. S. et al. Etnia e gênero como variáveis sombra na saúde mental. **Saúde em Debate** [online], Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 648-656, out./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/PrGFpjNDD6qB97HKzxPmSPf/>. Acesso em: 31 out. 2025.

SNYDER, R. L. **No Visible Bruises: What We Don't Know About Domestic Violence Can Kill Us.** New York: Bloomsbury US, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. **Tipos de violência doméstica e familiar.** Porto Alegre, 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.